

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

REJEITADO
Sessão 31
PR. PRESIDENTE DA CÂMARA



PROJETO DE Lei nº 59/65

Assunto *Isenção de tributos municipais aos estabelecimentos bancários e de outras providências...*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *9 de agosto de 1965*

(CÓPIA)

PROJETO DE LEI Nº 59/65

ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de todos os Im-
postos Municipais, os estabelecimentos bancários, casas bancárias ,
dêste município, desde que:-

a)- apliquem o dôbro dos depósitos de seus clientes,
através de financiamentos à indústria, comércio, lavoura e pecuária
dêste município;

b)- apresentem até o dia 10 do mês seguinte os ba-
lancetes mensais, relativos aos meses de Dezembro, março, junho e se-
tembro.

Artigo 2º - A aplicação referida na letra "a", será /
observada através dos documentos mencionados na letra "b".

Artigo 3º - Condiciona-se à isenção a apresentação, den-
tro do prazo previsto, dos documentos mencionados na letra "b".

Artigo 4º - Entende-se por financiamento, para efeito /
desta lei, os realizados nas entre safras e com prazo de vencimento ,
nunca inferior a 6 (seis) meses.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1965

a)- Fernando Machado de Campos - Vereador

As Comissões de Justiça e Finanças,

para os devidos fins

Sala das Sessões, 6/8/65

Fernando Machado de Campos

Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 1 - O projeto 59/65 é legal. Chega a ser quasi angelical pela inocência que revela. Aliás, qualidade que seu autor possui em alta dose e o faz credor da geral estima que desfruta. Inclusive da nossa.

Em 12/8/65

a)- Conrado Stefani - Presidente e Relator

De acôrdo com o relator

Em 12/8/65

a)- José Sergio Fonti - membro

Voto contra a isenção de tributos municipais aos estabelecimentos bancários por entender que o município necessita que todos contribuam com suas parcelas devidas para ~~que~~ o prefeito ter verba para realização de obras e melhoramento que tanto necessita.

Em 13/8/65

a)- Francisco Bazanini

De acôrdo com o vereador Francisco Bazanini

Em 19/8/65

a)- Oswaldo Alves de Oliveira

Parecer:

Por ser contrário aos interesses do município, manifeste-me contra o projeto em tela, tendo em vista que os estabelecimentos bancários são justamente os que podem e devem contribuir com todos os impostos municipais.

Sala das Sessões, 19/8/65

a)- Luiz Matheus Netto

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei 59/65

Não há motivos que justifiquem a isenção de Tributos Municipais aos Estabelecimentos Bancários.

a)- Cassio Marcassa - P.C.F.O.

Em 1/10/65

a)- Mario Russo - 1/10/65

De acôrdo Re

a)- Rene Heber La Salvia

Em 7/10/65

O projeto não encontra amparo legal e é contra o interesse do Município.

Em 4/10/65

a)- Olympio Ferreira Cintra

De acôrdo com o relator

a)- Luiz Raseira

Em 4/10/65

Sessões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
devidos fins.
Sala das Sessões.
Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 59/65

Dispõe sobre isenção de tributos municipais aos estabelecimentos bancários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de todos os Impostos Municipais, os estabelecimentos bancários, casas bancárias, dêste município, desde que:-

a) - apliquem o dôbro dos depósitos de seus clientes, através de financiamentos à indústria, comércio, lavoura e pecuária dêste município;

b) - apresentem até o dia 10 do mês seguinte os balanços mensais, relativos aos meses de Dezembro, março, junho e setembro.

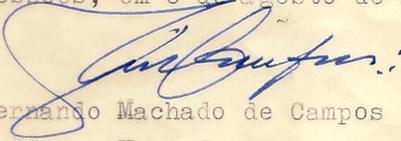
Artigo 2º - A aplicação referida na letra "a", será observada através dos documentos mencionados na letra "b".

Artigo 3º - Condiciona-se à injeção a apresentação, dentro do prazo previsto, dos documentos mencionados na letra "b".

Artigo 4º - Entende-se por financiamento, para efeito desta lei, os realizados nas entre safras e com prazo de vencimento, nunca inferior a 6(seis) meses.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 6 de agosto de 1965


Fernando Machado de Campos
- Vereador -



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

1. O projeto 59/65 é legal. Chega a ser quasi angelical pela inocência que revela. Aliás, qualidade que seu autor possui em alta dose e é foy credor da geral estima que desfruta. Luchiano da usca.
Em 12-8-65

Assinado M. J. P. e. p.
De acôrdo com o relato acima.
12-8-65

J. S. J. B.
Dorombon

Voto contra a isenção de tributos municipais aos estabelecimentos bancários por entender que o município necessita que todos contribuam com suas parcelas devidas para que o prefeito ten verba para realização de obras e melhoramento que tanto necessita

Em 13-8-65
J. B. B.

De acôrdo com o vereador Francisco Bozanini
Em 19-08-65 - O. O. O. O. O.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer.

Por ser contrário aos interesses do município, manifesto-me contra o projeto em tela, tendo em vista que os estabelecimentos bancários são justamente os que podem e devem contribuir com todos os impostos municipais.

Sala das Sessões, 19/8/65.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Projeto de lei 59/65
não há motivos que justi-
fiquem a isenção de tributos
municipais aos Estabelecimentos Bancários.
Laciano Arcanjo
Em 11/10/65
P.C.F.O.

~~Bo. Sr. João Heber de Sá~~
~~Projeto de Lei nº 59/65~~
~~de isenção de tributos~~
~~municipais aos estabelecimentos~~
~~bancários.~~

O projeto não encontra amparo
legal e é contrário ao interesse de
Município.
de acordo com o Relatório de
11/10/65
Relator - Sr. Rogério
4/10/65